

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2003

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

Autor: Deputado Nicias Ribeiro

Relator: Deputado Nelson Proença

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 733, de 2003, de autoria do nobre Deputado Nicias Ribeiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas em regiões metropolitanas e dentro do mesmo município, assim como da obrigatoriedade da cobrança das ligações em um prazo máximo de trinta dias.

O autor desta proposição justifica o projeto salientando que a população brasileira de regiões metropolitanas e de alguns municípios, mormente os extensos e que possuem diversos distritos, estão sendo penalizados com cobranças de ligações interurbanas. O nobre autor lembra também a impossibilidade de um usuário ter a capacidade de lembrar das ligações por ele efetuadas há mais de trinta dias e que são cobradas, muitas vezes, vários meses após a ligação.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, e tramitando em conformidade com o art. 54 do mesmo Regimento, foi distribuído inicialmente à CCTCI. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Nicias Ribeiro visa corrigir duas práticas danosas aos usuários de telefonia. A primeira é a aplicação de tarifas interurbanas para ligações dentro da mesma região metropolitana e para ligações dentro de um mesmo município. A segunda é a cobrança de ligações realizadas a mais de trinta dias.

A primeira vista, a proposição pode ser entendida como benéfica para os usuários. Porém, cabe uma análise mais detalhada das consequências técnicas e legais da adoção desta proposição.

A Lei Geral das Comunicações, lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabeleceu a auto-suficiência regulatória da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Como consequência, as definições das áreas a serem consideradas como locais se encontram sob a responsabilidade direta daquela Agência. Além disso, qualquer definição de área local em lei poderá trazer complicações técnicas às operadoras, tais como a necessidade de implantação de novas de redes de dados, interconexões de redes e de prestação de serviços de suporte em áreas não previstas inicialmente no plano de investimentos das empresas.

No entanto, a ANATEL identificou a necessidade de corrigir a questão das áreas locais e para tal, de 21 de julho a 15 de setembro do corrente ano, publicou a Consulta Pública nº 463/03, apresentando uma proposta de Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral – STFC. O instrumento proposto prevê que as concessionárias de telefonia terão o prazo de 180 dias, contados a partir da data de vigência do Regulamento, para se adaptarem ao estabelecido nessa norma.

O art. 4º do referido Regulamento estabelece que “*Área Local é definida como a área geográfica de um Município ou de um conjunto de Municípios*” (grifo nosso). Ademais, o inciso I do art. 3º dispõe que “*Área Local é a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local*”. Continuando a análise do Regulamento, os Anexos I e II estabelecem que as ligações telefônicas efetuadas em áreas metropolitanas devam sofrer tarificação local.

Cabe salientar que estimativas de mercado apontam em 180 milhões de reais anuais o impacto da implementação das novas áreas locais de que trata a nova proposta de Regulamento.

Com relação ao serviço celular, Serviço Móvel Celular - SMC e Serviço Móvel Pessoal -SMP, as áreas geográficas nas quais as ligações são tarifadas como locais foram ampliadas. Assim, certas ligações consideradas interurbanas no SMC são tarifadas localmente no SMP. Dessa forma, no que diz respeito às definições de áreas locais, a ANATEL tem se mostrado atuante também no caso da telefonia celular.

Assim sendo, consideramos que a regulamentação da matéria já se encontra solucionada pelo órgão competente não cabendo a instituição de uma nova Lei para regulamentar o assunto. Outrossim, acreditamos que a regulação do setor não deva ser objeto de leis propostas por esta Casa e sim por meio de legislação infra-legal.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 733, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Nelson Proen a
Relator

2003_4057_Nelson_Proen _lig_loc_metropol